

**INTERESSADO:** Escola Indígena YBI Pirang

**EMENTA:** Credencia a Escola Indígena YBI Pirang, Inep/Censo Escolar nº 23283050, Instituição sediada na Aldeia Espírito Santo, na Avenida Jaime de Sousa, s/n, CEP: 60780-000, no município de Monsenhor Tabosa, autoriza a oferta da educação infantil e reconhece os cursos de ensino fundamental e médio seriados e na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2028.

**RELATORAS:** Lúcia Maria Beserra Veras e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

NUP 30021.002333/2025-52	PARECER Nº 449/2025	APROVADO EM: 22/10/2025
--------------------------	---------------------	-------------------------

## I – RELATÓRIO

Marinete Maciel da Luz, diretora da Escola Indígena YBI Pirang, mediante processo nº 30021.002333/2025-52, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida Instituição, integrante da rede Estadual de ensino sediada na Aldeia Espírito Santo, S/N, CEP: 67780-000, no município de Monsenhor Tabosa, à autorização para funcionamento da educação infantil, o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio seriados, e na modalidade educação de jovens e adultos.

Responde pela direção escolar a professora Marinete Maciel da Luz licenciada em Ciências da Religião, com especialização em Gestão Escolar e coordenação pedagógica, Registro nº 37337 e pela secretaria escolar, Michele Dias do Nascimento, com Registro nº 70853/111486222CM.

Referida instituição foi criada pelo Decreto Estadual nº 36.072, de 18 de junho de 2024.

Documentos apresentados a este Conselho:

- 1) Requerimento;
- 2) Comprovação da habilitação da diretora e da secretária;
- 4) Projeto Pedagógico;
- 5) Regimento Escolar;
- 6) Fotografias da estrutura física da Instituição.

FOR: GR  
REV: KB

*[Signature]*

*[Signature]*

1/4

*[Signature]*



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 449/2025

Diante dos documentos apresentados e com base na legislação vigente, a análise do presente processo visa verificar a conformidade dessa Instituição com os requisitos legais e pedagógicos estabelecidos, de modo a garantir a oferta de uma educação de qualidade, em conformidade com as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho está legalmente amparado pelos seguintes documentos legais:

1. Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN):

Em especial, o disposto no art. 10, que estabelece as competências dos Estados no que se refere à organização de seus sistemas de ensino, nos seguintes incisos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos os que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei.

2. Lei nº 12.328, de 15 de julho de 1994: “Dá nova redação ao Inciso III do art. 7º da Lei Nº 11.014, de 9 de abril de 1985, acrescentando a este artigo os parágrafos 1º e 2º.”

§ 2º Os atos de criação das escolas públicas do Estado ou dos Municípios se constituem por si num ato autorizatório, cabendo à administração do sistema formalizar junto ao Conselho de Educação do Ceará as condições de funcionamento compatíveis com a legislação vigente.

3. Resolução CEE nº 395/2005: “Estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará”, fornecendo orientações para o adequado funcionamento das instituições educacionais.

*deew* *OP* *PP*

FOR: GR

REV: KB

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

Cont./Parecer nº 449/2025

4. Resolução CEE nº 451/2014: "Dispõe sobre credenciamento e recredenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências."

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da Escola Indígena YBI, Inep/Censo Escolar nº 23287303, Instituição sediada na Avenida Jaime de Sousa, na Aldeia Espírito Santo, CEP: 60780-000, no município de Monsenhor Tabosa, à autorização para funcionamento da educação infantil, e ao reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio seriados, e na modalidade educação de jovens e adultos, com validade até 31 de dezembro de 2028.

Recomendamos:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo recredenciamento, considerando que a presença deles é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Regularizar a formação de professores: é imprescindível que essas escolas regularizem a situação dos professores, garantindo que todos sejam habilitados conforme a LDBEN. Programas de formação continuada e parceria com instituições de ensino superior devem ser implementados para garantir a capacitação dos docentes;
3. Intensificar a utilização de práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), tais como: mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem, materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita, dentre outros;
4. Elaborar um plano de ação que envolva todos os que fazem a escola, visando à melhoria contínua do desempenho dos alunos;
5. Atualizar os Instrumentos de Gestão em conformidade com os termos da Resolução CEE nº 520/2025.
6. Quanto ao processo de transição da organização do ensino médio deverá assegurar a adaptação dos estudantes às novas exigências curriculares, sendo:

FOR: GR  
REV: KB



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 449/2025

a. Estudantes que estão cursando o ensino médio em 2025: será admitida a transição para a nova configuração do ensino médio, sendo permitida a manutenção da organização curricular para os estudantes que iniciaram o ensino médio em data anterior a 2025, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e com a Lei nº 13.415/2017, garantindo o aproveitamento integral dos estudos realizados pelos estudantes;

b. Estudantes que ingressarem no 1º ano do ensino médio em 2026: deverão ser matriculados no ensino médio com a organização curricular plenamente atualizada à luz da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e da Lei nº 14.945/2024.

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2025.

*Lmvs*  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

*Tália Fausta*  
**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

*Luíza Aurelia*  
**LUÍZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Presidente da CEB

*Ada PG J Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE